



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000542596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121500-33.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS S/C LTDA., são agravados CARLOS ALBERTO NOTO e MARIA SANDRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DÉCIO RODRIGUES (Presidente) E PAULO ALCIDES.

São Paulo, 12 de julho de 2022.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 42866

AGRV.Nº: 2121500-33.2022.8.26.0000

FORO: FORO REGIONAL DE JABAQUARA

AGTE.: ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS S/C LTDA.

AGDO.: CARLOS ALBERTO NOTO e OUTRA

RECURSO. Agravo de instrumento. Execução por Título Extrajudicial. Indeferimento do pedido de requisição para expedição de ofícios a entidades negociadoras de criptomoedas, investimentos e bens móveis (Capitania dos Portos, ANAC, SUSEP, CNSEG, Mercado de bitcoins, Binance, Biscoin, Bitcoinprade, Coinext, Foxbit, Bitblue, Bitcointrade, Mercado Bitcoin, Novadax, Walltime, Profifty, Braziliex e Nox Bitcoin). Inconformismo do credor. Possibilidade de se deferir a medida pleiteada, pena de se negar à parte seu direito à prestação jurisdicional, inviabilizando-se a solução da crise de satisfação de seu crédito. Interpretação do art. 438, I, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 241 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de expedição de ofícios a entidades operadoras de criptomoeda, investimentos e bens móveis (Capitania dos Portos, ANAC, SUSEP, CNSEG, Mercado de bitcoins, Binance, Biscoin, Bitcoinprade, Coinext, Foxbit, Bitblue, Bitcointrade, Mercado Bitcoin, Novadax, Walltime, Profifty, Braziliex e Nox Bitcoin), ao entendimento de que não haveria indícios de que os executados possuíssem criptoativos.

Sustenta a agravante ter realizado diversas diligências malsucedidas na busca de bens dos devedores; e que sendo tais ativos passíveis de penhora e não alcançados pelo Sisbajud, necessário se faz a expedição de ofício aos órgãos indicados, detentores

da custódia de ativos dessa natureza.

Recurso tempestivo, preparado e processado com o efeito suspensivo pleiteado.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A agravante executa dívida oriunda da prestação de serviços escolares no ano de 2015 a filho dos agravados.

Compulsando-se os autos, verifica-se que as últimas tentativas de bloqueio e de pesquisas de bens foram realizadas em março de 2020. Sem êxito do credor na localização de ativos financeiros ou bens passíveis de penhora em nome dos devedores. De forma que o feito permaneceu suspenso por um ano.

Diante desse cenário, temos que negar a requisição de informações solicitadas pela parte credora, ora agravante, corresponde a negar o seu direito à prestação jurisdicional. Sobretudo no caso dos autos, no qual a não localização de bens da parte devedora está inviabilizando o curso da execução, cujo escopo é a satisfação do credor.

E de resto, em princípio a consulta às entidades citadas só se faz possível mediante requisição judicial.

Outrossim, saliente-se que a providência está prevista no art. 438, I, do CPC/2015 e que as pesquisas via sistemas eletrônicos como Sisbajud, Infojud, Renajud, não se revelam suficientes para a obtenção das informações pretendidas pelo agravante.

Portanto, para tentar assegurar o desenvolvimento útil ao processo ou ao menos tentar outorgar-lhe a jurisdição postulada, é de se acolher o recurso para que se proceda a pesquisa requerida.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

extrajudicial – Pleito de expedição de ofícios para a realização de pesquisas de valores que o executado detenha perante as operadoras de moedas criptografadas – Possibilidade – Necessidade de informações para o prosseguimento processual – Recurso provido – Decisão reformada. (TJSP, AI n. 2039628-30.2021.8.26.0000; Relator(a): Ademir Benedito; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/07/2021; Data de publicação: 29/07/2021)

AÇÃO DE COBRANÇA – Cumprimento de sentença – Pedido de expedição de ofícios às denominadas fintechs e entidades negociadoras de criptomoedas – Decisão que indeferiu o pedido do exequente, sob o fundamento de que o sistema BACENJUD contempla os ativos financeiros sob responsabilidade de tais entidades – Insurgência do credor – Parcial cabimento – Possibilidade de expedição de ofício às entidades negociadoras de criptomoedas indicadas pelo exequente, uma vez que o Banco Central do Brasil não supervisiona tais instituições – Inteligência do Comunicado nº 31.319/2017 do Banco Central do Brasil – Desnecessidade de expedição de ofício às fintechs, uma vez que os ativos sob sua responsabilidade são abrangidos pela pesquisa por meio do sistema BACENJUD – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2099804-09.2020.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2020; Data de Registro: 22/07/2020)

Sob os aspectos acima mencionados, de rigor a reforma da r. decisão guerreada para deferir a diligência requerida pela parte.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa". As partes devem se atentar a isso.

Isto posto, **dá-se provimento** ao recurso, nos termos alhures expostos.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator em substituição (art. 70, parágrafo 2º do RI)